

A EXCESSIVA SIMPLIFICAÇÃO DA QUESTÃO DAS DROGAS NAS ABORDAGENS LEGISLATIVAS

*Edward MacRae**

Vivemos, atualmente, momentos políticos muito significativos com relação à questão das drogas. Expressão disso é a abertura da discussão sobre aspectos centrais da atual política de entorpecentes, permitindo-se até a sugestão de que seja revista a criminalização do uso e do tráfico de algumas substâncias. No futuro, essas discussões talvez venham a parecer bastante tímidas, mas para o momento atual já representam um grande avanço, pois até há pouco tempo sugestões desse tipo eram suficientes para desqualificar seus autores enquanto interlocutores sérios.

Aproveitando, portanto, essa ocasião, pretendo começar fazendo alguns rápidos comentários sobre o defeito básico da atual Lei de Entorpecentes, a de nº 6 368, de 1976, que, infelizmente, se encontra reproduzido nos projetos de lei que visam substituí-la, reflexo que são da postura preconceituosa

* Professor de antropologia na Universidade Federal da Bahia.

e unidimensional da Convenção Única de Viena, da qual são signatários a esmagadora maioria dos países.

Primeiramente, deve-se ter em conta que, pelas legislações vigentes, as diferenças de tratamento dispensados às drogas consideradas lícitas e ilícitas devem-se mais a eventualidades históricas do que a propriedades intrínsecas dessas substâncias. Devem-se mais a considerações de ordem política e econômica do que científicas.

Diferentes substâncias foram demonizadas em diferentes épocas e lugares. No século XVII, por exemplo, em certos países o uso do café e do tabaco era severamente perseguido, chegando a ser punido com mutilações e até com a pena de morte. Já o Brasil Império ostentava essas plantas em seu brasão e a República as tem em suas armas.

Por outro lado, o ópio foi amplamente usado durante milênios na Ásia, assim como na Grécia e na Roma antigas, sendo considerado uma panacéia para um grande número de males de natureza física e psíquica. A dependência física causada pelo seu uso contínuo e prolongado só veio a ser considerado um problema de saúde pública, justificando a sua proscrição, no final do século passado, e essa proibição, tanto na China quanto no Ocidente, se deveu mais a motivações de ordem econômica, política e religiosa do que médica (ver, por exemplo, Escotado, 1989).

Se nos pautarmos pelos critérios biologicistas, frequentemente considerados os únicos “científicos” para abordar a questão das drogas, torna-se muito difícil justificar a legalidade do álcool e do tabaco, enquanto o cânhamo permanece proibido, por exemplo. É enganoso pensar sobre a questão das drogas levando em conta somente a substância e seus aspectos farmacológicos.

Atualmente, especialistas recomendam uma abordagem biopsicossocial, enfatizando que os efeitos do seu uso só podem ser compreendidos se levarmos em conta a farmacologia das substâncias, o estado psíquico do usuário (incluindo suas expectativas sobre o efeito do consumo) e o contexto

sociocultural (incluindo aí os controles sociais formais e informais que incidem sobre o uso).

Mas os tratados internacionais, capitaneados em grande parte pelos EUA, e as legislações nacionais que deles derivam tratam a questão de maneira simplista. Concentram-se na proposta de erradicação do uso de determinadas substâncias, pouco se importando com os diferentes contextos socioculturais.

Assim, por exemplo, certas nações islâmicas ou hinduístas, onde o uso da *cannabis* faz parte de longas tradições, estão sendo pressionadas a banir seu uso ou cultivo, enquanto ao mesmo tempo são instados a abrir seus mercados ao comércio de bebidas alcoólicas, ofensivo aos seus padrões culturais.

Ao examinarmos a Lei de Entorpecentes atualmente em vigor e os projetos de lei apresentados para substituí-la, vemos que entre nós esse vício se repete. Na busca de uma legislação sucinta e abrangente, não se chega nem mesmo a especificar os produtos a serem proibidos, muito menos a diferenciar entre eles. Deixa-se essa tarefa a cargo de instâncias burocráticas ligadas aos Ministérios da Saúde e da Justiça, abdicando-se até mesmo de fornecer normas que orientem as suas decisões e demarquem claramente os limites da sua ingerência sobre assuntos que extrapolam em muito os campos dos saberes médico e jurídico. Escamoteiam-se assim importantes aspectos políticos da questão que freqüentemente inviabilizam o efeito desejado da legislação de aumentar o controle oficial sobre o comércio de certas substâncias e diminuir os danos provocados por seu uso.

Afinal, leis não têm que ser necessariamente simples e sucintas quando tratam de matéria complexa – exemplos de legislação minuciosa, que prevêm inúmeras exceções e casos especiais, abundam no Direito Comercial e no Direito Tributário. Por que não ser igualmente cuidadosos ao tratar da produção, distribuição e consumo de substâncias psicoativas tão diferentes entre si?

Mais uma vez trata-se de elaborar uma série de disposições legais, dotadas de sanções punitivas draconianas para seus

infratores, sem primeiro levar adiante uma ampla discussão do assunto com os vários setores sociais afetados. Consultaram-se alguns poucos advogados ou policiais e um pastor protestante, mas nem mesmo se ouviram representantes dos Centros de Referência credenciados junto ao Ministério da Justiça. Muito menos se tratou de consultar organizações comunitárias, representantes de negros, favelados, índios, estudantes, agricultores, professores, igrejas, donos de casas de espetáculo, dirigentes de clubes etc., todos setores diretamente afetados. Ao contrário, restringiram-se as discussões a parlamentares que, com algumas honrosas exceções, geralmente dispõem de nenhum conhecimento técnico do assunto.

Assim, previsivelmente, o substitutivo de Projeto de Lei nº 1 873, de 1991, adotado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados para dar parecer a respeito das leis que dispõem sobre a política nacional de drogas, está cheio de falhas e avança pouco na resolução dos problemas associados à questão.

Evitando fazer considerações técnicas de ordem jurídica, para as quais não me julgo qualificado, gostaria de apresentar algumas falhas detectáveis por um antropólogo estudioso da questão:

a. continua-se a dispensar um tratamento demasiadamente generalizante e simplista para uma questão muito complexa. Assim como, na Convenção Única de Viena e nas inúmeras legislações nacionais dela decorrentes, pensa-se em termos de uma categoria de substâncias declaradas ilícitas e ignoram-se as diferenças entre seus eventuais usuários e os contextos socioculturais de uso. Deixa-se de levar em conta os poderosos efeitos dos controles sociais informais, os verdadeiros determinantes da conduta em sociedade;

b. opta-se por ignorar aspectos relacionados com a prevenção do uso abusivo de psicoativos, provavelmente a abordagem mais promissora do tema;

A SIMPLIFICAÇÃO DA QUESTÃO DAS DROGAS NO LEGISLATIVO

c. como que para sinalizar um aumento no rigor da repressão ao tráfico aumentam-se substancialmente as penas previstas para os traficantes condenados, esquecendo-se de que, além de se cometer o absurdo de equiparar essa prática ao homicídio, punido de maneira similar, não é o aumento da sentença em si que serve como dissuasor e sim a certeza de que de fato se sofrerá uma punição;

d. embora não se especifique que usuários de drogas devam se submeter obrigatoriamente a tratamento de saúde, o princípio do voluntariado, hoje considerado pelos estudiosos como sendo essencial à terapia da toxicomania, não é explicitado. Ao contrário, o substitutivo do projeto de lei apresentado pelo relator, na parte que se refere a tratamento, chega até a prever medidas a ser tomadas em casos de internação ou tratamento ambulatorial por ordem judicial, dispondo, por exemplo, que deverá então ser feita comunicação mensal sobre o estado do paciente ao juízo competente, que deverá dar ciência disso ao Ministério Público;

e. certos trechos do substitutivo de projeto de lei em discussão permitem vislumbrar a intenção de uma abordagem mais flexível. Assim, o artigo 17 introduz a figura do pequeno consumidor, cujo tratamento deve ser diferenciado do verdadeiro traficante. Mas novamente não se dá nenhum tipo de parâmetro definidor (na impossibilidade de generalizar a respeito do volume das diferentes substâncias que determinariam o enquadramento como “usuário” ou “traficante”, poderia optar-se por critérios comportamentais). Deixa-se, assim, um assunto reconhecidamente polêmico e de difícil precisão ao arbítrio de “autoridades sanitárias” inespecificadas, ignorando-se que, assim como a democracia é incompatível com um Estado policial, também o é com um “Estado médico”. Mesmo a proposta aparentemente mais progressista do documento, que veda a condução de um usuário à delegacia, corre o risco de não ser implementada na prática sob a alegação de dificuldades na sua execução devido à restrição

dessa disposição ao usuário primário. Dispõe-se que o usuário pego em flagrante se identifique e forneça seu endereço, mas sabemos que membros dos setores mais visados pela polícia, como os moradores das ruas ou de favelas, freqüentemente terão dificuldade em atender a essas exigências, permanecendo, portanto, vulneráveis às arbitrariedades policiais que se pretendem evitar;

f. preocupante também é a proposta do artigo 23 par. I de vedar a divulgação do valor das drogas apreendidas pela polícia. Além de reintroduzir a censura aos meios de comunicação, tal medida serviria para tornar ainda mais opaco um dos principais aspectos políticos da questão das drogas, ou seja, o gigantismo do poder corruptor do mercado ilícito.

Acima de tudo, é necessário reconhecer que o principal problema relacionado com o uso de drogas é a economia ilícita gerada pelo proibicionismo. O gigantismo do tráfico e o seu poder corruptor ameaçam as instituições democráticas de todos os países, tanto aqueles que sofrem de crônica desorganização política, como a Colômbia, por exemplo, quanto aqueles considerados como modelos de democracia, como os Estados Unidos da América. Estes, apesar de enormes gastos na repressão ao tráfico, constituem o principal mercado consumidor do planeta, incentivando de maneira irresistível a produção dessas substâncias pelos setores mais miseráveis de países terceiro-mundistas. Até mesmo a sinceridade de seus dirigentes na luta contra o tráfico é questionável, não somente pelos freqüentes escândalos que associam políticos e policiais a ele, quanto pela colaboração entre os seus órgãos secretos e os narcotraficantes do Sudeste da Ásia, do Oriente Médio e da América Latina quando isso lhes parece contribuir para o fortalecimento da hegemonia americana nessas regiões.

Portanto, melhor solução para a questão das drogas deve começar pela remoção da questão do âmbito do direito penal, conforme sugere o dr. Domingos Bernardo da Silva Sá,

A SIMPLIFICAÇÃO DA QUESTÃO DAS DROGAS NO LEGISLATIVO

passando-a para o direito cível. Ao invés de proibir seu uso, deve-se propor uma complexa regulamentação legal que abarque de forma eficaz os variados aspectos da questão.

Quanto às atividades preventivas, na impossibilidade de erradicar completamente o uso de drogas, como querem alguns ideólogos, melhor seria produzir alternativas menos perigosas mas aceitáveis pelo mercado consumidor (por exemplo, ópio em lugar de heroína), restringir a publicidade de todas as substâncias psicoativas (incluindo aquelas atualmente consideradas lícitas), controlar sua venda e divulgar informações confiáveis sobre seus perigos e sobre as maneiras mais seguras de consumir esse tipo de produto.

BIBLIOGRAFIA

- ESCOHOTADO, A. 1989. *Historia general de las drogas*. Madrid, Alianza Editorial. 3 vols.